

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 13.855/00/2^a
Impugnação: 40.10100363-26
Impugnante: G & T Serviços e Comércio Ltda
PTA/AI: 01.000135784-62
Inscrição Estadual: 702.711871.0050
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Nota Fiscal Inidônea – Arbitramento - Constatada a utilização de notas fiscais cujas AIDF não foram autorizadas pela Administração Fazendária, sendo considerados os documentos inidôneos e as mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos termos dos art. 134, inciso I, e 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Arbitramento do restante das notas fiscais não apresentadas, conforme art. 54, inciso XI do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação que a Autuada teria promovido a saída de mercadorias através de notas fiscais cujas AIDFs não foram autorizadas pela Administração Fazendária, conforme notas fiscais números 000078 de 18/01/00, 000117 de 27/09/99 e 000152 de 13/10/99. Mediante cópias de cheques fornecidas pelos destinatários concluiu-se que quem efetivamente emitiu os referidos documentos foi a Autuada. Diante disto, nos termos do art. 54, inciso XI do RICMS/96, foi arbitrado o valor das saídas para o restante das notas fiscais, tomando-se como base a média dos valores das três notas fiscais acima citadas.

Exige-se o crédito tributário constituído de ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor total de R\$ 310.879,71.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e através de seu representante legal, Impugnação às fls. 23/30, alegando, em síntese, que o valor arbitrado pelo Fisco é muito superior ao capital social da empresa; que desconhece as notas fiscais apreendidas pelo Fisco e que não preencheu as mesmas; que as cópias de cheques juntadas por seus clientes referem-se a vendas sem documentação fiscal. Ao final, alega que o procedimento fiscal foi baseado em presunção e pede a procedência da Impugnação.

Fisco, através de Manifestação Fiscal às fls. 35/36, refuta as alegações da defesa, argumentando que os cheques e as declarações emitidos pelos destinatários

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovam que as notas fiscais foram emitidas pela Impugnante; que é inaplicável ao caso a regra do art. 112 do CTN; e que a Impugnante não apresentou provas para contestar o arbitramento, como lhe faculta o art. 54, § 2º, do RICMS/96. Por fim, pede a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado de fls. 40/43, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Da análise dos autos verifica-se que a discussão é originária da constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, dado que as notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo, anexas às fls. 12, 13 e 18, foram consideradas inidôneas, conforme dispõe o art. 134, inciso I, do RICMS/96, por terem sido impressas sem a devida autorização da Fazenda Estadual.

Por meio de consulta efetuada junto o Cadastro de Contribuintes (SICAF), fls. 14 e 19, o Fisco verificou que o número das AIDFs constantes das três notas fiscais apreendidas pertencem a outros contribuintes mineiros.

No intuito de comprovar que referidas notas fiscais foram emitidas pela Impugnante, mediante diligência realizada junto aos estabelecimentos destinatários, o Fisco obteve declarações de fls. 15, 16 e 20, bem como cópias dos respectivos cheques relacionados ao pagamento das aquisições, nominais à Autuada, comprovando assim a veracidade das operações.

Em face da não apresentação das demais notas fiscais impressas sob a pretensa cobertura das fictas AIDFs, em consonância com a disposição expressa no art. 53, inciso I, do RICMS/96, o Fisco efetuou o arbitramento do valor da operação para os documentos fiscais não exibidos, compreendidos pelos números 000051 a 000200 (total de 150 documentos).

Ao contrário do que alega a Impugnante, o arbitramento do valor das operações fora realizado nos moldes previstos na legislação tributária vigente, tomando-se por parâmetro o valor médio das operações conhecidas, consignadas nas notas fiscais nºs 000078, 000117 e 000152, apontado no demonstrativo apenso às fls. 05, em conformidade com as determinações contidas no art. 54, incisos IX e XI, do RICMS/96.

A teor do § 2º do dispositivo legal acima citado, todo arbitramento é passível de contestação. No entanto, apesar de manifesta discordância do valor arbitrado, a Autuada não apresenta quaisquer documentos que permitissem comprovar o real valor das operações.

Desse modo, restando caracterizada a utilização de documentos fiscais inidôneos e, conseqüentemente, saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, nos termos dos artigos 134, inciso I e 149, inciso I, ambos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do RICMS/96, afiguram-se legítimas as exigências fiscais, conforme constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que mantinha as exigências fiscais somente sobre as notas fiscais nºs 000078, 000117 e 000152. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 04/09/2000.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cleomar Zacarias Santana
Relator

/H